

Política de Seleção, Designação e Avaliação de Revisores Oficiais de Contas (ROC) e Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (SROC) e de Contratação de Serviços ao ROC/SROC

Setembro de 2022

Versão 3.0



Política de Seleção, Designação e Avaliação de ROC/SROC e de Contratação de Serviços ao ROC/SROC

Grupo Banco **CTT**

	Responsável	Data
Elaborado por:	Direção de <i>Compliance</i> (CMP)	07/07/2022
Verificado por:	Direção de Risco (RSC) Direção de Serviços Jurídicos e Secretaria Geral (SJU/SG) Direção de Segurança e Proteção de Dados (SPD)	16/08/2022
Tomou conhecimento:	Comissão Executiva (CE)	06/09/2022
Apreciado:	Comissão de Auditoria (CAud)	22/09/2022
Proposto por:	Conselho de Administração (CA)	26/09/2022
Aprovado por:	Assembleia Geral (AG)	06/10/2022

Controlo de versões

Versão	Data	Editor	Aprovador	Data entrada em vigor	Observações
1.0	13/08/20	Direção de Serviços Jurídicos e Secretaria Geral	CA	17/08/20	Versão inicial
2.0	12/08/2021	Direção de Serviços Jurídicos e Secretaria Geral	AG	16/08/21	Incorporação das alterações decorrentes do Aviso 3/2020 do BdP
3.0	06/10/2022	Direção de Serviços Jurídicos e Secretaria Geral	AG	17/10/2022	Revisão anual

Referências relacionadas

Documento
Regulamento da Comissão de Auditoria
Política de Seleção e Avaliação dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização
Regulamento da Comissão de Seleção e Vencimentos
Política de Prevenção, Comunicação e Sanação de Conflitos de Interesses do Grupo Banco CTT
Política de Transações com Partes Relacionadas do Grupo Banco CTT

Índice

Capítulo I – Definições e enquadramento	4
1. Definições	4
2. Enquadramento	5
3. Estrutura de Governo do Banco CTT e filiais	5
4. Tipologia de serviços prestados	7
Capítulo II – Princípios, responsabilidades, critérios e procedimentos de seleção, designação e avaliação.....	8
5. Princípios Gerais.....	8
6. Processo e critérios de seleção do ROC/SROC	8
7. Designação	15
8. Acompanhamento, monitorização e controlo da atividade do ROC.....	15
9. Formação	16
Capítulo III – Contratação	18
10. Contratação de Serviços de Auditoria e de Serviços Distintos de Auditoria	18
Capítulo IV – Disposições finais.....	21
11. Revisão, Atualização e Divulgação da Política	21
Anexos.....	22
Anexo I	22
Anexo II	24
Anexo III	27

Capítulo I – Definições e enquadramento

1. Definições

Salvo se do contexto resultar claramente sentido diverso, os termos abaixo indicados, quando expressos ou iniciados por maiúsculas, têm o significado que a seguir lhes é indicado:

Banco CTT ou **Banco**: o Banco CTT, S.A.;

Código das Sociedades Comerciais ou **CSC**: o Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na redação em vigor;

Entidade ou **Sociedade**: o Banco CTT e/ou as suas filiais, sujeitas à presente Política;

EOROC: o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro e alterado pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro;

Entidade de Interesse Público: as Entidades assim qualificadas ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria;

Filial: qualquer entidade controlada pelo Banco CTT;

Órgão de Administração: o Conselho de Administração, compreendendo a Comissão Executiva e a Comissão de Remunerações, no caso do Banco CTT, e o Órgão de Administração de cada uma das suas Filiais, consoante definido nos respetivos estatutos e normativos internos;

Órgão de Fiscalização: a Comissão de Auditoria, no caso do Banco CTT, e o Órgão de Fiscalização de cada uma das suas Filiais, conforme definido nos respetivos estatutos e normativos internos;

Política: a presente Política de Seleção, Designação e Avaliação de Revisores Oficiais de Contas e de Sociedades de Revisores Oficiais de Contas e de Contratação de Serviços ao ROC/SROC;

Política de Seleção e Avaliação da Adequação dos MOAF: a Política Interna de Seleção e Avaliação da Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização e dos Titulares de Funções Essenciais do Grupo Banco CTT;

Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras ou **RGICSF**: o Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação em vigor;

Regulamento n.º 537/2014 ou **REA**: o Regulamento da União Europeia que determina os requisitos aplicáveis às revisões legais de contas das Entidades de Interesse Público, aprovado pelo Parlamento Europeu e Conselho de 16 de abril de 2014;

RJSA: o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, alterado pela Lei n.º 35/2018 de 20 de julho e pela Lei n.º 99-A/2021 de 31 de dezembro;

ROC: Revisor Oficial de Contas;

SROC: Sociedade de Revisores Oficiais de Contas;

Serviços de Auditoria: têm o significado que lhes é atribuído no ponto 4.1. da presente Política;

Serviços Distintos de Auditoria: têm o significado que lhes é atribuído no ponto 4.2. da presente Política;

Serviços Proibidos: têm o significado que lhes é atribuído no ponto 4.3. da presente Política.

2. Enquadramento

- 2.1** A presente Política é aplicável à seleção, designação e avaliação do ROC/SROC do Banco CTT e do Grupo Banco CTT, assim como à contratação de serviços ao ROC/SROC.
- 2.2** A presente Política de Seleção, Designação e Avaliação de ROC/SROC e de Contratação de Serviços ao ROC/SROC deverá ser adotada pelas Filiais do Banco CTT, promovendo, se necessário, as devidas adaptações, mas sempre com base nos princípios e objetivos gerais da política de Grupo.
- 2.3** A presente Política é elaborada nos termos e para os efeitos do (i) Regulamento n.º 537/2014, que determina os requisitos aplicáveis às revisões legais de contas das Entidades de Interesse Público, (ii) do EOROC, e (iii) do RJSA.
- 2.4** A presente Política e o processo de avaliação da adequação do ROC/SROC têm como objetivo assegurar que este reúne os requisitos necessários de adequação, tendo em conta a natureza, dimensão e complexidade da atividade do Banco CTT e respetivas Filiais, bem como as responsabilidades associadas às tarefas específicas que serão realizadas.
- 2.5** A presente Política prevê que o processo de seleção do ROC/SROC do Banco e de cada uma das suas Filiais é conduzido, ao nível do Grupo Banco CTT, pelo Órgão de Fiscalização do Banco CTT, aplicando-se, para o efeito, os procedimentos previstos na presente Política, em particular, no Capítulo II, sendo o subsequente processo de formalização da designação e contratação do ROC/SROC efetuado ao nível de cada Entidade.
- 2.6** O conteúdo da presente Política tem em conta e deve ser lido em conjunto com a Regulamentação Aplicável, na medida aplicável, assim como em conjunto com os estatutos e normativos internos de cada Entidade.

3. Estrutura de Governo do Banco CTT e filiais

- 3.1** O modelo de administração e fiscalização do Banco CTT encontra-se estruturado da seguinte forma, de acordo com os respetivos estatutos e normativos internos:
 - Assembleia Geral;
 - Comissão de Seleção e Vencimentos designada pela Assembleia Geral;
 - Conselho de Administração, que compreende uma Comissão de Auditoria – ambos designados pela Assembleia Geral –, uma Comissão Executiva e uma Comissão de Remunerações nomeadas pelo Conselho de Administração, sem prejuízo de poder ser deliberada a constituição de outras comissões ou comités;

- Revisor Oficial de Contas, efetivo e suplente, designado pela Assembleia Geral, sob proposta da Comissão de Auditoria.

3.2 A Comissão de Auditoria do Banco juntamente com o ROC são os órgãos que desempenham as funções de fiscalização resultantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3.3 Sem prejuízo das demais competências legal e estatutariamente previstas, tal como detalhadas no seu Regulamento interno de funcionamento, compete à Comissão de Auditoria, no âmbito das matérias abrangidas pela presente Política, designadamente:

- a) Selecionar o ROC/SROC e propor à Assembleia Geral a sua nomeação e destituição, se houver motivos para tal, e ao Conselho de Administração a contratação e a resolução do contrato de prestação de serviços do ROC/SROC;
- b) Proceder à avaliação anual do ROC/SROC;
- c) Proceder à apreciação das competências e da objetividade do ROC/SROC;
- d) Propor a remuneração do ROC/SROC ao órgão competente;
- e) Acompanhar permanentemente a atividade e a prestação de serviços pelo ROC/SROC;
- f) Verificar, acompanhar e fiscalizar a independência do ROC/SROC nos termos legais e apreciar a confirmação anual da sua independência face ao Banco e ao Grupo Banco CTT (incluindo a independência do próprio ROC/SROC e dos seus sócios e outros dirigentes/diretores nos termos legalmente previstos);
- g) Verificar a adequação e aprovar previamente a prestação de Serviços Distintos de Auditoria pelo ROC/SROC ao Banco, às entidades sob o seu controlo e à empresa-mãe do Banco, identificadas como Entidades de Interesse Público, bem como apreciar a comunicação anual que o ROC/SROC lhe faz sobre esta matéria;
- h) Debater com o ROC/SROC as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças;
- i) Acompanhar e fiscalizar a revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas e apreciar o conteúdo das certificações legais de contas anuais e dos relatórios de auditoria, em particular no que respeita a eventuais reservas apresentadas, para efeitos de apresentação de recomendações à Comissão Executiva e ao Conselho de Administração;
- j) Apreciar o relatório adicional do ROC/SROC, o qual descreve, designadamente, os resultados/questões fundamentais da revisão legal de contas realizada (incluindo debater com o ROC/SROC tais resultados/questões fundamentais); e
- k) Informar o Conselho de Administração sobre os resultados da revisão legal de contas realizada, o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel da Comissão de Auditoria nesse processo.

3.4 As Filiais do Banco CTT adotam o modelo de administração e fiscalização definido nos respetivos estatutos e normativos internos, em conformidade com a Regulamentação Aplicável.

4. Tipologia de serviços prestados

4.1 Serviços de Auditoria – consistem nos serviços de exame às contas da Sociedade de acordo com as normas de auditoria em vigor e o regime legal aplicáveis, compreendendo (i) a revisão legal das contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária, (ii) a revisão voluntária de contas exercida em cumprimento de vinculação contratual (iii) e os serviços relacionados com os referidos nas duas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específico ou limitado.

4.2 Serviços Distintos de Auditoria – quaisquer serviços distintos dos Serviços de Auditoria que não sejam serviços proibidos nos termos do disposto pelo n.º 1 do artigo 5.º do REA.

4.3 Serviços Proibidos – os serviços indicados no Anexo I desta Política, os quais não podem ser prestados, direta ou indiretamente, pelo ROC/SROC (incluindo qualquer membro da rede a que o mesmo pertença), conforme definido no n.º 7 do artigo 2.º da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de maio de 2006, aplicável por remissão do artigo 3.º do REA, ao Banco, à sua “empresa-mãe” ou a entidades sob controlo do Banco sedeadas na União Europeia. A proibição aplica-se durante o período compreendido entre o início do período auditado e a emissão da certificação legal das contas e, em relação aos serviços referidos na alínea e) do Anexo I, também durante o exercício imediatamente anterior ao mencionado período.

Capítulo II – Princípios, responsabilidades, critérios e procedimentos de seleção, designação e avaliação

5. Princípios Gerais

- 5.1** O Órgão de Fiscalização é responsável por propor à Assembleia Geral a nomeação do ROC/SROC e por fiscalizar a respetiva independência, designadamente no tocante à prestação de serviços.
- 5.2** No âmbito das suas competências relativamente à prestação de serviços por parte do ROC/SROC, o Órgão de Fiscalização toma as medidas adequadas à prevenção, identificação e resolução de quaisquer ameaças à independência do ROC/SROC, dos seus sócios e outros dirigentes/diretores nos termos legalmente previstos e, bem assim, debate com os mesmos as ameaças, designadamente potenciais situações de auto-revisão, interesse pessoal, representação, familiaridade, intimidação ou comportamentos suscetíveis de pôr em causa a confiança das entidades destinatárias da auditoria.
- 5.3** Aos processos de seleção, designação e avaliação do ROC/SROC, bem como de contratação de serviços ao ROC/SROC são aplicáveis princípios de confidencialidade, o mesmo se aplicando às pessoas que participam e/ou apoiam o processo. O requisito de confidencialidade manter-se-á mesmo após a cessação da sua atividade.
- 5.4** Cada Entidade terá um registo completo e atualizado dos procedimentos, relatórios e documentação de apoio no que respeita à avaliação do ROC/SROC.

6. Processo e critérios de seleção do ROC/SROC

- 6.1** Consulta e apresentação de propostas pelo ROC/SROC:
 - 6.1.1** Cabe ao Órgão de Fiscalização do Banco CTT a responsabilidade pela condução do processo de seleção do ROC/SROC ao nível do Grupo Banco CTT.
 - 6.1.2** Para o desempenho das suas responsabilidades, o Órgão de Fiscalização do Banco CTT pode recorrer ao apoio dos serviços do Banco, nomeadamente da Função de *Compliance*, que preparará a documentação necessária à consulta ao mercado, remeterá os convites para apresentação de propostas aos candidatos e coordenará a resposta a eventuais questões, bem como prestará o apoio necessário na avaliação das propostas recebidas. Sempre que tal se afigure adequado, podem ainda ser envolvidas no apoio ao processo outras áreas do Banco, tais como as demais Funções de Controlo, Contabilidade, Planeamento e Controlo e Serviços Jurídicos.
 - 6.1.3** Com uma antecedência mínima de 12 meses, face à data prevista de início de funções do novo ROC/SROC, o Órgão de Fiscalização do Banco CTT deve identificar

o conjunto de entidades a convidar a apresentar propostas para a prestação de Serviços de Auditoria às Entidades do Grupo Banco CTT.

- 6.1.4** A antecedência mínima de 12 meses referida no parágrafo anterior visa garantir o tempo necessário ao cumprimento de todos os procedimentos que estão dispostos na legislação e regulamentação aplicáveis ao processo de seleção e avaliação do ROC/SROC, bem como garantir a inexistência de interrupção de funções em situações de rotação de ROC/SROC.
- 6.1.5** As entidades convidadas a apresentar propostas para o exercício de funções de ROC não poderão ter recebido, no ano civil anterior a essa mesma apresentação, honorários do Banco CTT e/ou das suas Filiais em valor superior a 15% dos honorários totais recebidos pela entidade proponente, sendo este um fator de exclusão conforme o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 16º do Regulamento n.º 537/2014.
- 6.1.6** O processo de seleção inclui um documento de concurso destinado aos candidatos a ROC, onde se encontra explicitada (i) a atividade do Banco CTT e das suas Filiais, (ii) os serviços que irão ser contratados e (iii) os critérios de avaliação das propostas apresentadas, conforme descritos no Anexo III.
- 6.1.7** Os candidatos a ROC devem subscrever um documento em que confirmem que reúnem as condições para desempenhar o cargo no Grupo Banco CTT, que cumprem todos os requisitos estabelecidos na lei para o efeito, e que não existem quaisquer incompatibilidades ou impedimentos para o desempenho de funções.
- 6.1.8** Os candidatos a ROC devem subscrever um documento que inclua (i) uma síntese sobre as políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema interno de controlo de qualidade; (ii) as medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas, incluindo as decorrentes do Regulamento n.º 537/2014; (iii) de que forma irão prevenir possíveis incompatibilidades e impedimentos; (iv) de que forma será efetuado o acompanhamento dos Serviços Distintos de Auditoria; (v) a forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais, nos termos do disposto no artigo 4.º do REA; (vi) o processo de nomeação do ROC/SROC responsável pelo controlo interno de qualidade dos trabalhos; e (vii) a forma de monitorização do controlo interno de qualidade dos trabalhos.
- 6.1.9** Nas propostas remetidas pelos candidatos a ROC ao Órgão de Fiscalização do Banco CTT devem ser evidenciadas as respetivas vertentes da independência e da competência técnica, nomeadamente no que respeita à capacidade de avaliação dos controlos informáticos implementados. As propostas devem ainda fazer referência

à experiência profissional, suportada pelos trabalhos desenvolvidos pelos candidatos no setor financeiro.

6.1.10 As propostas dos candidatos a ROC são avaliadas pelo Órgão de Fiscalização do Banco CTT, com base nos critérios definidos no Anexo III à presente Política, devendo ser garantido que se encontram assegurados os critérios de seleção do ROC/SROC e respetivos representantes, conforme detalhados no ponto 6.2. seguinte.

6.2 Critérios de Seleção do ROC/SROC e respetivos representantes:

6.2.1 O processo de avaliação da adequação do ROC/SROC e respetivos representantes assenta nos seguintes critérios: (i) duração do mandato de auditoria; (ii) adequação em termos de conhecimentos, (iii) competências e experiência profissional; (iv) integridade, reputação e idoneidade; (v) ausência de conflitos de interesses e independência; (vi) políticas e procedimentos a nível de controlo interno aplicadas pelo ROC/SROC; (vii) disponibilidade; (viii) afetação de recursos; e (ix) honorários.

6.2.2 Duração do mandato de auditoria:

- i. O exercício de funções de ROC/SROC não pode exceder três mandatos consecutivos, sem prejuízo da prorrogação de funções até um máximo de dez anos. Tal prorrogação, a ocorrer, deverá ser aprovada pela Assembleia Geral, sob proposta fundamentada do Órgão de Fiscalização.
- ii. Caso a preferência da Assembleia Geral na seleção do ROC/SROC se revele divergente da proposta do Órgão de Fiscalização, deve a Assembleia Geral apresentar as razões pelas quais não foi acolhida a recomendação do Órgão de Fiscalização, as quais deverão constar da ata da respetiva reunião.
- iii. Na proposta apresentada pelo Órgão de Fiscalização à Assembleia Geral, devem ser ponderadas expressamente as condições de independência do ROC/SROC e as vantagens e inconvenientes da sua substituição. Findo o período máximo referido na alínea i. *supra*, o ROC/SROC em causa só pode ser novamente designado após um interregno mínimo de quatro anos.
- iv. O período máximo de exercício de funções de revisão legal das contas pelo sócio responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal de contas é de sete anos, a contar da sua primeira designação, não podendo ser designado novamente antes de decorrido um interregno mínimo de três anos.
- v. O ROC/SROC deverá ser capaz de demonstrar ao Órgão de Fiscalização do Banco CTT que tem um mecanismo de rotação gradual adequado no que respeita aos quadros superiores envolvidos na revisão oficial de contas, naquelas incluindo, pelo menos, as pessoas registadas como revisores oficiais de contas. O mecanismo de rotação gradual será aplicado faseadamente numa base individual e não ao conjunto da equipa de trabalho e deverá ser proporcional, tendo em conta a escala e a complexidade da atividade do ROC/SROC.

- vi. A duração do exercício do mandato de auditoria será calculada a contar do primeiro ano financeiro abrangido pela carta de compromisso de auditoria em que o ROC/SROC foi nomeado pela primeira vez para realizar as revisões oficiais de contas da Entidade.

6.2.3 Adequação em termos de conhecimentos, competências e experiência profissional:

- i. Na avaliação das competências e qualificações do ROC/SROC, e dos respetivos representantes, deve ser considerada a adequação ao cargo das habilitações académicas e/ou formação especializada, incluindo conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos.
- ii. O ROC/SROC e respetivos representantes devem ter formação e experiência prática e profissional suficiente em funções de auditoria, obtida através do exercício de funções por um período suficientemente longo, que lhes permita compreender as operações e atividades do Grupo Banco CTT, avaliar os riscos aos quais o mesmo se encontra exposto e analisar de forma crítica as decisões tomadas. Para o efeito, é relevante a obtenção de experiência significativa na auditoria de demonstrações financeiras em instituições de crédito ou sociedades de dimensão significativa que permitam a identificação dos riscos aos quais estão expostas as instituições de crédito.

6.2.4 Integridade, reputação e idoneidade:

- i. Como princípio, considera-se que o ROC/SROC e principais sócios são idóneos, honestos e íntegros, salvo se existirem informações ou indicações em contrário ou quaisquer motivos de dúvida.
- ii. A adequação será avaliada com base em critérios objetivos, recolhendo-se, tanto quanto possível, informações completas sobre o desempenho de anteriores funções por parte do ROC/SROC e sócios principais, sendo relevadas, entre outras, as seguintes circunstâncias, devidamente ponderadas pelo grau de gravidade:
 - O ROC/SROC e os respetivos parceiros essenciais não terem agido de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão e regulação nacionais ou estrangeiras;
 - Ter-se verificado qualquer situação de recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para fazer parte de uma atividade comercial ou profissional, por uma autoridade de supervisão, uma associação profissional ou equivalente, ou a exoneração do exercício de um cargo por uma entidade pública;
 - A proibição, por parte de uma autoridade judicial ou de supervisão ou do órgão profissional competente, para agir enquanto ROC de uma sociedade;
 - A existência de registo de incumprimentos constante na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal ou quaisquer outros

registos de natureza semelhante elaborados pelas competentes autoridades;

- A declaração de insolvência pessoal, independentemente da qualificação;
- A existência de processos cíveis, administrativos ou penais, bem como quaisquer outras circunstâncias que possam ter um impacto significativo na situação financeira do ROC/SROC e/ou dos seus representantes.

6.2.5 Ausência de conflitos de interesses e independência:

- i. O requisito de independência tem como finalidade prevenir o risco de sujeição do ROC/SROC à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o desempenho das suas obrigações de forma isenta. Em particular, serão devidamente escrutinadas eventuais relações económicas e comerciais, financeiras, de trabalho, familiares ou outras mantidas com o Grupo CTT.
- ii. Ao avaliar a independência são consideradas todas as situações que possam afetar a independência do ROC/SROC, em particular as funções exercidas pelo ROC/SROC e os cargos que os principais sócios detêm ou detiveram no Banco CTT ou em qualquer sociedade em relação de domínio ou de grupo com o Banco CTT, ou numa outra instituição financeira e a existência de relações de parentesco ou de natureza semelhante, bem como relações profissionais ou económicas que a pessoa em causa tenha com um membro de qualquer órgão social de qualquer uma das entidades referidas.
- iii. O documento de concurso deverá especificar que, nas propostas a apresentar pelos candidatos, o ROC/SROC deverá avaliar e expor as condições de independência. Para efeitos do artigo 71.º e 89.º do EOROC, devem ser tidas em consideração situações específicas de incompatibilidade, nomeadamente relações económicas, financeiras e familiares mantidas com o Banco CTT ou qualquer sociedade em relação de domínio ou de grupo com o Banco CTT, conforme descrito no Anexo II desta Política. Considera-se colocada em causa a independência de um candidato se algum dos envolvidos no processo de auditoria ou pessoas com eles estreitamente relacionadas detiver interesses diretos ou indiretos no Banco CTT ou em qualquer sociedade em relação de domínio ou de grupo com o Banco CTT, nomeadamente:
 - a) Caso a Entidade auditada seja adquirida, adquirir ou se fundir com outra entidade, o ROC/SROC deve identificar e avaliar novamente quaisquer interesses ou relações atuais ou recentes que possam comprometer a sua independência, submetendo o resultado dessa avaliação ao Órgão de Fiscalização da Entidade auditada. No prazo máximo de três meses, devem ser tomadas as medidas necessárias para pôr termo a potenciais conflitos de

interesse, adotando, sempre que possível, medidas de prevenção para minimizar qualquer ameaça à sua independência;

- b) Caso tenha sido, nos últimos quatro anos, administrador ou quadro diretivo com influência significativa sobre a preparação das contas da Entidade auditada;
 - c) Caso o ROC/SROC tenha recebido da Entidade que audita, da(s) sua(s) empresa(s)-mãe ou da(s) entidade(s) sob o seu controlo, durante o período de três ou mais exercícios consecutivos, honorários referentes a Serviços Distintos de Auditoria não proibidos (excluindo os que são exigidos por lei) num valor que exceda 70% da média do valor dos honorários devidos, em cada um dos últimos três exercícios, pela revisão legal ou revisões legais das contas da Entidade auditada, da(s) sua(s) empresa(s)-mãe, da(s) entidade(s) sob o seu controlo e das demonstrações financeiras consolidadas desse grupo de entidades (cfr. o disposto pelo n.º 2 do artigo 4.º, do Regulamento n.º 537/2014);
 - d) Caso os honorários recebidos das Entidades auditadas em cada um dos três dos últimos exercícios financeiros consecutivos sejam superiores a 15% dos honorários totais do ROC/SROC. Neste caso, o ROC/SROC deve comunicar tal facto, de imediato, ao Órgão de Fiscalização da Entidade auditada, o qual tem o dever de analisar se este facto consubstancia uma ameaça à independência e quais as medidas adotadas para mitigar esta ameaça, devendo ser dado cumprimento aos deveres legais aplicáveis nesta matéria, previstos no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento n.º 537/2014. O Órgão de Fiscalização deve avaliar e decidir, com base em critérios objetivos, se o ROC/SROC pode continuar a realizar a revisão legal de contas durante um período adicional, que não pode exceder os dois anos.
- iv. Para a avaliação do critério de independência, o ROC/SROC deverá apresentar uma descrição detalhada de todos os serviços em curso e passados, prestados até ao momento, bem como uma descrição genérica das políticas e procedimentos em matéria de independência e controlo de qualidade por si adotados, incluindo uma descrição do tipo de medidas que serão adotadas para limitar eventuais ameaças à independência.

6.2.6 Políticas e procedimentos a nível de controlo interno aplicadas pelo ROC/SROC:

- i. O ROC/SROC deve garantir que estabelece políticas e procedimentos adequados a nível do seu controlo interno por forma a que a qualidade dos trabalhos de auditoria não seja colocada em causa, em conformidade com o disposto pelo artigo 74º do EOROC.

- ii. Os procedimentos mencionados no parágrafo anterior deverão incluir, quando aplicável, o grau de implementação das medidas estabelecidas para ultrapassar infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas.

6.2.7 Disponibilidade e afetação de recursos:

- i. O ROC/SROC deve dedicar o tempo adequado a executar as suas funções no pleno exercício dos poderes conferidos no mandato de auditoria, de acordo com a dimensão da Entidade e a complexidade da sua atividade.
- ii. A proposta a apresentar pelo ROC/SROC deve clarificar o tempo afeto ao trabalho a desenvolver no Banco CTT e nas suas Filiais.
- iii. Ao avaliar os critérios de recursos humanos, deverão ser considerados os recursos humanos que o ROC/SROC aloca à execução das suas obrigações no pleno exercício dos poderes conferidos no mandato de auditoria, desagregados por categorias profissionais.

6.2.8 Honorários e outros encargos:

- i. A avaliação da adequação deve considerar, igualmente, os honorários e outros encargos aplicáveis, que deverão ser razoáveis e dentro das condições de mercado.
- ii. Os honorários do ROC/SROC não podem colocar em causa a sua independência profissional nem a qualidade do seu trabalho, nem ser influenciados ou determinados pela prestação de serviços adicionais à entidade auditada, assim como não podem ser em espécie, contingentes ou variáveis em função dos resultados do trabalho efetuado.
- iii. Os honorários do ROC/SROC são fixados entre as partes, tendo nomeadamente em conta critérios de razoabilidade que atendam, em especial, à natureza, extensão, profundidade e tempo do trabalho necessário à execução de um serviço de acordo com as normas relativas a auditores e com os princípios éticos aplicáveis.

6.3 Relatório de avaliação:

- 6.3.1** A análise referida anteriormente deve originar um relatório que contenha a avaliação do cumprimento dos critérios de seleção pelos candidatos a Revisor Oficial de Contas e as conclusões do processo de seleção, validado pelo Órgão de Fiscalização do Banco CTT e que sustente a recomendação de designação do ROC/SROC pelo Órgão de Fiscalização do Banco CTT à Assembleia Geral.
- 6.3.2** Concluído o processo de avaliação e emitido o respetivo relatório, o Órgão de Fiscalização do Banco CTT deverá disponibilizá-lo aos Órgãos de Fiscalização das Filiais, com a finalidade de sustentar a recomendação de designação do ROC/SROC

pelo Órgão de Fiscalização de cada uma das Filiais às respetivas Assembleias Gerais.

- 6.3.3** O Órgão de Fiscalização deverá elaborar uma recomendação dirigida à Assembleia Geral, na qual indica, pelo menos, duas opções de ROC/SROC, exprimindo, justificadamente, a sua preferência por um deles.
- 6.3.4** A proposta do Órgão de Fiscalização à Assembleia Geral da Entidade para eleição do ROC/SROC deve conter fundamentação específica relativamente à verificação da independência dos respetivos prestadores de serviços e tendo em conta, nomeadamente, os aspetos abordados no ponto 6.2. da presente Política.

7. Designação

- 7.1** O ROC/SROC e o respetivo suplente são designados pela Assembleia Geral, sobre proposta do Órgão de Fiscalização, sendo que em caso desta nomeação ser distinta da recomendação do Órgão de Fiscalização, deve a Assembleia Geral apresentar as razões pelas quais não foi acolhida a recomendação do Órgão de Fiscalização, as quais deverão constar da ata da respetiva reunião.
- 7.2** Após a decisão em Assembleia Geral, a Entidade auditada deve comunicar a nomeação à CMVM e à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- 7.3** Em caso de renovação do mandato do ROC/SROC, é necessária uma avaliação relativamente ao seu desempenho no mandato anterior, bem como uma reapreciação dos critérios de independência e idoneidade que suportem a proposta da renovação do mandato apresentada pelo Órgão de Fiscalização à Assembleia Geral.

8. Acompanhamento, monitorização e controlo da atividade do ROC

- 8.1** Os procedimentos de seleção e avaliação do ROC/SROC e respetivos representantes incluem uma avaliação inicial e, posteriormente, um acompanhamento regular da sua atividade e, pontualmente, uma reavaliação da sua adequação.
- 8.2** O acompanhamento da atividade do ROC/SROC visa, nomeadamente, identificar situações que possam colocar em causa adequação do ROC/SROC, bem como contribuir para a avaliação anual do seu desempenho.
- 8.3** A avaliação sucessiva da adequação do ROC/SROC é da responsabilidade do Órgão de Fiscalização do Banco CTT, com o apoio da Função de *Compliance*, e será realizada sempre que novos factos ou eventos supervenientes determinem a necessidade de realizar uma reavaliação da adequação. O ROC/SROC é obrigado a informar, de imediato, o Órgão de Fiscalização do Banco CTT sobre qualquer facto superveniente que altere ou possa alterar o conteúdo da informação fornecida anteriormente ou a avaliação da sua adequação.
- 8.4** Em caso de reavaliação, o Órgão de Fiscalização do Banco CTT deverá elaborar um relatório de avaliação do ROC/SROC, contendo uma apresentação resumida dos elementos incluídos

no relatório de avaliação inicial e, se aplicável, a descrição das alterações entretanto ocorridas.

- 8.5** Os contratos de prestação de serviços ou as cartas de compromisso de auditoria, consoante aplicável, devem contemplar medidas específicas que permitam ao Órgão de Fiscalização monitorizar e avaliar a independência do ROC/SROC, designadamente, contemplando a aceitação da presente Política e assegurando a receção das informações previstas no artigo 63º do EOROC.
- 8.6** O âmbito, o escopo, recursos a utilizar, o calendário de execução das atividades compreendidas nos serviços a prestar e os procedimentos de controlo de qualidade a utilizar devem ser discutidos e acordados entre o órgão que exerce as funções executivas, o Órgão de Fiscalização e os respetivos prestadores de serviços, numa base anual, assegurando:
- i. As condições indispensáveis à independência da atuação do ROC/SROC;
 - ii. A receção pelo Órgão de Fiscalização de todos os relatórios e correspondência relevantes relativamente a cada Entidade ou ao Grupo Banco CTT, consoante aplicável, e a realização de reuniões periódicas com o ROC/SROC, com e sem a presença do órgão que exerce as funções executivas, sempre que tal se afigure adequado ao desempenho das competências, responsabilidades e funções do Órgão de Fiscalização.
- 8.7** Até ao final de julho de cada ano, bem como até ao final de fevereiro seguinte ao termo de cada ano civil, o órgão que exerce as funções executivas reportará ao Órgão de Fiscalização do Banco CTT a informação individualizada sobre as adjudicações efetuadas pelo Banco CTT, sua(s) empresa(s)-mãe, ou entidade(s) sob o seu controlo, ao ROC/SROC e à rede a que estes pertençam, assim como a informação sobre os honorários individuais e acumulados pagos ao ROC/SROC e respetiva percentagem, divididos por Serviços de Auditoria e Serviços Distintos de Auditoria (distinguindo entre os que são exigidos por lei ao ROC/SROC e os que não são) devendo, relativamente a cada categoria, ser discriminados os honorários respeitantes a serviços efetivamente pagos, contabilizados e contratados.
- 8.8** Após o final de cada exercício, o Órgão de Fiscalização do Banco CTT deve informar o Órgão de Administração do Banco CTT sobre a sua avaliação de independência do ROC/SROC, tendo em conta a informação que lhe foi reportada e o acompanhamento regular da atividade do ROC/SROC.

9. Formação

O cumprimento dos deveres descritos nesta Política, assegurando que os envolvidos têm conhecimento das responsabilidades que lhes são conferidas pela lei e pela Política, é garantido através da realização de ações de formação, com uma periodicidade a cada dois anos (salvo se alguma alteração legislativa ou regulamentar justifique a realização de uma formação extraordinária) a incluir no plano de ações de formação. Esta ação de formação deverá incluir as

matérias atinentes à seleção e designação do ROC/SROC, bem como à avaliação de independência, nomeadamente, no respeitante à contratação de Serviços Distintos de Auditoria.

Capítulo III – Contratação

10. Contratação de Serviços de Auditoria e de Serviços Distintos de Auditoria

- 10.1** Ao ROC/SROC que realize a revisão legal das contas do Banco CTT e das suas Filiais não é permitida a prestação direta ou indireta do conjunto de serviços referidos no Anexo I e identificados pelo artigo 5.º do REA como Serviços Distintos de Auditoria que são proibidos.
- 10.2** Os serviços enquadrados no Anexo I à presente Política não podem ter sido prestados no período de auditoria que antecedeu a emissão de certificação legal de contas imediatamente anterior à sua eleição como ROC/SROC.
- 10.3** Os Serviços Distintos de Auditoria que não se encontrem contemplados no Anexo I da Política são considerados Serviços Distintos de Auditoria não proibidos e podem, assim, ser prestados pelo ROC/SROC, desde que tenham sido alvo de uma prévia avaliação e aprovação pelo Órgão de Fiscalização.
- 10.4** A contratação de Serviços de Auditoria, que não os de revisão oficial de contas exigidos por lei, carece de autorização prévia do Órgão de Fiscalização, a qual deve ser concedida quando verificadas as condições previstas nesta Política, devendo, em qualquer caso, o Órgão de Fiscalização pronunciar-se sobre os termos do contrato de prestação de serviços ou carta de compromisso de auditoria, consoante aplicável, em relação aos Serviços de Auditoria respeitantes à revisão oficial de contas exigidos por lei.
- 10.5** Tendo presentes as preocupações dos reguladores relativamente à contratação dos responsáveis pela revisão legal das contas para a prestação de Serviços Distintos de Auditoria, devem ser previamente tidos em consideração quais os Serviços Proibidos. Relativamente aos Serviços Distintos de Auditoria não proibidos, a sua contratação ficará condicionada, consoante aplicável, à aprovação prévia pelos Órgãos de Fiscalização da Entidade auditada, da(s) sua(s) empresa(s)-mãe e da(s) entidade(s) sob o seu controlo que sejam Entidades de Interesse Público. Esta aprovação deve conter uma fundamentação que justifique a sua contratação.
- 10.6** A fundamentação referida no ponto anterior deve avaliar as ameaças à independência que a prestação destes serviços possa implicar, bem como as medidas de salvaguarda a aplicar, conforme refere o n.º 4 do artigo 5.º do REA e o artigo 423.º-F, n.º 1, alínea o) do CSC.
- 10.7** Para a identificação dos Serviços Proibidos e para a avaliação das ameaças à independência do ROC/SROC que a prestação dos serviços em causa possa originar, o Órgão de Fiscalização poderá recorrer ao apoio dos serviços do Banco, nomeadamente da Função de *Compliance*;
- 10.8** Os pedidos do órgão que exerce as funções executivas relativamente à contratação de Serviços Distintos de Auditoria não proibidos ao ROC/SROC devem incluir:
 - i. Caracterização do(s) serviço(s) e justificação da sua contratação, identificando expressamente as vantagens da sua prestação pelo ROC/SROC;

- ii. Menção dos procedimentos adotados na seleção do ROC/SROC para esse(s) serviço(s), nomeadamente, se teve por base um concurso/consulta ou adjudicação direta;
- iii. Nos casos de adjudicação direta, as razões que justificaram tal decisão;
- iv. Nos casos de concurso/consulta, informação sobre as condições das diferentes propostas e a justificação da seleção;
- v. Declaração do ROC/SROC de que considera que a adjudicação do(s) Serviço(s) Distinto(s) de Auditoria não ameaça a sua independência, nomeadamente não criando uma situação de auto-revisão ou de interesse pessoal e identificação das medidas adotadas de salvaguarda da sua independência;
- vi. Honorários máximos devidos pela execução do(s) serviço(s);
- vii. Minuta do contrato, carta de compromisso de auditoria ou termos da prestação do(s) serviço(s).

10.9 O Órgão de Fiscalização avalia adequadamente as ameaças à independência decorrentes da contratação de Serviços Distintos de Auditoria não proibidos ao ROC/SROC e as medidas de salvaguarda aplicadas, devendo autorizar a respetiva contratação quando concluir que:

- i. Não está em causa a prestação de um Serviço Proibido nos termos do Anexo I da Política;
- ii. De acordo com o padrão de um terceiro, objetivo, razoável e informado, a prestação do(s) serviço(s) em causa não implica uma eventual ameaça à independência do ROC/SROC nomeadamente não potenciando uma situação de auto-revisão ou de interesse pessoal, caso em que a contratação será proibida;
- iii. A contratação desse(s) serviço(s) cumpre os limites máximos de honorários legalmente aplicáveis aos Serviços Distintos de Auditoria (que não inclui os serviços exigidos por lei ao ROC/SROC), designadamente os previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 537/2014. Para efeitos dos limites de honorários, são considerados os serviços prestados à entidade auditada, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu controlo por entidades, sediadas em Portugal, da rede a que o ROC/SROC pertence;
- iv. Serão implementadas as medidas necessárias para assegurar a independência do ROC/SROC, nos termos definidos no EOROC.

10.10 É responsabilidade do órgão que exerce as funções executivas assegurar que a contratação de Serviços Distintos de Auditoria não proibidos respeita os limites fixados na alínea iii. do ponto anterior.

10.11 O disposto nos pontos 10.3. a 10.9. não se aplica à contratação de Serviços Distintos de Auditoria exigidos por lei ao ROC/SROC que realiza a revisão legal das contas, e não se

incluem no cálculo do limite de honorários aplicável aos Serviços Distintos da Auditoria permitidos nem carecem da prévia autorização do Órgão de Fiscalização.

- 10.12** Todos os Serviços Distintos de Auditoria cuja prestação resulte de obrigação legal para o ROC/SROC devem ser comunicados ao Órgão de Fiscalização logo que contratualizados.

Capítulo IV – Disposições finais

11. Revisão, Atualização e Divulgação da Política

- 11.1** A Assembleia Geral aprova, após parecer prévio do Órgão de Fiscalização e sob proposta do Conselho de Administração, a Política de Seleção, Designação e Avaliação do ROC/SROC e de contratação de Serviços ao ROC/SROC, nos termos da legislação em vigor.
- 11.2** O Órgão de Fiscalização assegura que a Política se encontra adequadamente implementada na Entidade e que é objeto de revisões periódicas, pelo menos a cada dois anos, ou antecipadamente se tal se revelar necessário.
- 11.3** Os Órgãos de Administração e de Fiscalização do Banco e de cada uma das suas filiais, no âmbito das respetivas competências, são responsáveis por assegurar que a Política é divulgada internamente a todos os colaboradores de cada Entidade que a adotar, sendo, também, divulgada no respetivo sítio da internet.

Anexos

Anexo I

Serviços Distintos de Auditoria que são proibidos

Ao ROC/SROC que realize a revisão legal das contas de uma Entidade de Interesse Público, ou a qualquer membro da rede, é proibida a prestação direta ou indireta de **quaisquer dos seguintes serviços distintos da auditoria**:

1. Serviços de assessoria fiscal relativos:
 - a) À elaboração de declarações fiscais;
 - b) A impostos sobre os salários;
 - c) A direitos aduaneiros;
 - d) À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do ROC/SROC relativamente a esses serviços for exigido por lei;
 - e) A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do ROC/SROC em relação a tais inspeções for exigido por lei;
 - f) Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
 - g) À prestação de aconselhamento fiscal;
2. Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da Entidade auditada;
3. A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de demonstrações financeiras;
4. Os serviços de processamento de salários;
5. A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e/ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
6. Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
7. Os serviços jurídicos, em matéria de:
 - a) Prestação de aconselhamento geral;
 - b) Negociação em nome da Entidade auditada;
 - c) Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios; e
 - d) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da Entidade auditada;

8. Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da Entidade auditada, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às demonstrações financeiras, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospetos emitidos pela Entidade auditada;
9. A promoção, negociação ou tomada firme de ações da Entidade auditada;
10. Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:
 - a) Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das demonstrações financeiras objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem:
 - i. A seleção ou procura de candidatos para tais cargos;
 - ii. A realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
 - b) À configuração da estrutura da organização; e
 - c) Ao controlo dos custos.

Anexo II

Incompatibilidades que colocam em causa a independência

1. Os ROC/SROC devem garantir que tomam todas as medidas adequadas para garantir que, no exercício das suas funções, a sua independência não é afetada por conflitos de interesses existentes ou potenciais nem por relações comerciais ou outras relações diretas ou indiretas que os envolvam e, se aplicável, que envolvam a sua rede, os seus gestores, auditores, empregados, qualquer outra pessoa singular cujos serviços estejam à disposição ou sob o controlo do ROC/SROC ou qualquer pessoa ligada direta ou indiretamente ao ROC/SROC por uma relação de domínio.
2. Os ROC/SROC não podem realizar uma revisão legal ou voluntária de contas caso exista uma ameaça de auto-revisão, interesse próprio, representação, familiaridade ou intimidação criada por relações financeiras, pessoais, comerciais, de trabalho ou outras entre o ROC/SROC, a sua rede ou qualquer pessoa singular em posição de influenciar o resultado da revisão legal das contas, e a entidade auditada, em resultado da qual um terceiro pudesse concluir, de modo objetivo, razoável e informado, e tendo em conta as medidas de salvaguarda aplicadas, que a independência do ROC/SROC está comprometida.
3. Os ROC/SROC, os seus sócios principais, os seus empregados e quaisquer outras pessoas singulares cujos serviços estejam à sua disposição ou sob o seu controlo e que estejam diretamente envolvidas nas atividades de revisão legal das contas, bem como as pessoas estreitamente relacionadas, não podem deter nem ter qualquer interesse económico material e direto, nem participar na transação de quaisquer instrumentos financeiros emitidos, garantidos ou de qualquer outra forma apoiados por qualquer Entidade auditada que recaia no domínio das suas atividades de revisão legal das contas, com exceção de interesses que indiretamente possuam através de organismos de investimento coletivo diversificado, incluindo fundos sob gestão, nomeadamente fundos de pensões ou seguros de vida.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se como pessoa estreitamente relacionada com as entidades ali referidas:
 - a) O cônjuge ou pessoa que viva em união de facto, descendentes a seu cargo e outros familiares que consigo coabitem há mais de um ano;
 - b) Qualquer entidade por si direta ou indiretamente dominada ou constituída em seu benefício ou de que este seja também dirigente.
5. Os ROC/SROC devem registar nos documentos de trabalho da auditoria todas as ameaças relevantes que possam comprometer a sua independência, bem como as medidas de salvaguarda aplicadas para as mitigar.
6. As pessoas referidas no ponto 3. não podem participar nem influenciar de qualquer modo o resultado da revisão legal das contas de uma determinada Entidade auditada caso:

- a) Detenham instrumentos financeiros da Entidade auditada, com exceção de interesses que indiretamente detenham através de organismos de investimento coletivo diversificado;
 - b) Detenham instrumentos financeiros de qualquer entidade associada a uma Entidade auditada, cuja propriedade possa causar ou ser geralmente considerada como causadora de um conflito de interesses, com exceção de interesses que indiretamente detenham através de organismos de investimento coletivo diversificado;
 - c) Tenham tido, durante o exercício das suas funções e, pelo menos, durante o período abrangido pelas demonstrações financeiras a auditar e o período durante o qual é realizada a revisão legal de contas, relação de trabalho, comercial ou de outro tipo com a Entidade auditada, suscetível de causar um conflito de interesses.
7. As pessoas referidas no ponto 3. não podem solicitar nem aceitar ofertas pecuniárias ou não pecuniárias, nem favores da Entidade auditada ou de qualquer entidade associada a uma Entidade auditada, exceto se uma parte terceira objetiva, razoável e informada pudesse considerar o seu valor insignificante ou inconsequente.
8. São consideradas incompatibilidades específicas quando os ROC que, sendo trabalhadores de entidades públicas, nestas desempenhem funções de supervisão, controlo, fiscalização, inspeção ou similares não podem exercer funções de revisão ou auditoria às contas em empresas e demais entidades inseridas no âmbito da intervenção daquelas entidades públicas. Este requisito não se aplica aos outros sócios da sociedade.
9. Não pode exercer funções de revisão ou auditoria às contas numa empresa ou outra Entidade o ROC que exerça, nela, em qualquer sociedade nela participante ou em que ela participe, funções de administração, gestão, direção ou gerência.
10. Não pode ainda exercer funções de revisão ou auditoria às contas numa empresa ou outra entidade o ROC (não aplicável aos outros sócios da sociedade) que:
- a) Nela prestar serviços remunerados que coloquem em causa a sua independência profissional;
 - b) Nela, ou em qualquer sociedade nela participante ou em que ela participe, tenha exercido nos últimos três anos funções de membro dos seus órgãos de administração ou, tratando-se de entidade de interesse público, como membro do órgão de fiscalização.
11. De acordo com as incompatibilidades definidas por lei, para o ROC, as seguintes pessoas não devem ser designadas como ROC:
- a) Os beneficiários de vantagens particulares da própria Entidade auditada;
 - b) Os que exercem funções de administração na Entidade auditada;
 - c) Os membros dos órgãos de administração de sociedade que se encontre numa relação de domínio ou de grupo com a Entidade auditada;

- d) O sócio de sociedade em nome coletivo que se encontre numa relação de domínio com a Entidade auditada;
- e) Os que, de modo direto ou indireto, prestam serviços ou estabeleçam uma relação comercial significativa com a Entidade auditada ou sociedade com que a Entidade auditada se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- f) Os que exerçam funções numa empresa concorrente e que atuem em representação ou por conta desta ou que, por qualquer forma, estejam vinculados a interesses da empresa concorrente;
- g) Os cônjuges, parentes e afins na linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas, nos termos das alíneas a), b), c), d) e f) anteriores, bem como os cônjuges de pessoas abrangidas pelo disposto na alínea e);
- h) Os Revisores Oficiais de Contas em relação aos quais existem outras incompatibilidades previstas na respetiva legislação;
- i) Os interditos, inabilitados, insolventes, falidos e condenados a penas que impliquem a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas.

**Anexo III
Grelha de ponderadores para classificação das propostas**

CRITÉRIOS E SUBCRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS / SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS		PONDERAÇÃO (%)
1.	Experiência técnico-profissional do Concorrente	25%
a.	Experiência no setor bancário e financeiro em Portugal	80%
b.	Experiência na prestação de serviços a entidades que não integram o setor bancário e financeiro em Portugal, mas que estejam sujeitas a requisitos regulatórios equiparados (v.g setor segurador, entidades cotadas em bolsa)	20%
2.	Currículo académico e experiência profissional dos elementos da equipa prestadora dos serviços	15%
a.	Experiência profissional da equipa	50%
b.	Estrutura multidisciplinar da equipa (especialistas)	40%
c.	Senioridade dos elementos da equipa	10%
3.	Know how específico do Concorrente sobre os negócios do Grupo Banco CTT e sobre o âmbito dos trabalhos a realizar	10%
a.	Serviços prestados ao Banco CTT, S.A. (últimos 3 anos)	60%
b.	Serviços prestados à Payshop (Portugal), S.A. (últimos 3 anos)	10%
c.	Serviços prestados à 321 Crédito, Instituição Financeira de Crédito, S.A. (últimos 3 anos)	30%
4.	Qualidade e completude da proposta apresentada nomeadamente no que respeita ao planeamento e à metodologia de trabalho	15%
a.	Organização e funcionamento da equipa de trabalho	25%
b.	Planeamento do processo de auditoria	25%
c.	Metodologia dos trabalhos de auditoria	25%
d.	Reporte das conclusões dos trabalhos	25%
5.	Capacidade do Concorrente para monitorizar os requisitos de independência e prevenir situações de conflitos de interesses e para promover a qualidade do trabalho de auditoria	10%
a.	Mecanismos de garantia e promoção de independência e prevenção de conflito de interesses	30%

Política de Seleção, Designação e Avaliação de ROC/SROC e de Contratação de Serviços ao ROC/SROC

Grupo Banco **CTT**

	b.	Sistema de controlo interno de qualidade	25%
	c.	Política de formação de colaboradores	25%
	d.	Grau de rotação de colaboradores	20%
6.	Nível de reputação do Concorrente e dos elementos da equipa prestadora de serviços		10%
	a.	Processos judiciais ou extrajudiciais que possam perturbar a execução do Contrato	40%
	b.	Processos por infração às regras que regem a atividade de auditoria	30%
	c.	Processos por infração às regras que regem a atividade de auditor no que respeita aos elementos da equipa proposta	30%
7.	Capacidade do Concorrente para cumprir com os prazos acordados e responder de forma tempestiva às solicitações efetuadas		5%
	a.	Dimensão da equipa	20%
	b.	N.º de horas previstas	20%
	c.	N.º de horas por categoria profissional	20%
	d.	Rácio "Horas <i>Partner</i> /Horas Totais"	10%
	e.	Rácio "Horas <i>Senior manager</i> /Horas Totais"	10%
	f.	Rácio "Horas <i>Manager</i> /Horas Totais"	10%
	g.	<i>Workload</i> dos partners	10%
8.	Preço e outras condições comerciais		10%
	a.	Preço médio anual dos Serviços de Auditoria obrigatórios (revisão legal de contas no mandato, incluindo a revisão limitada para efeitos de relato aos CTT e relatório de imparidade)	85%
	b.	Preço médio anual dos Serviços Distintos de auditoria, no mandato (serviços não obrigatórios)	15%